



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.935, DE 17/12/96

Processo n.º 19.605

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 13/02/97	
<i>Alcambidi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 28 de novembro de 1996	

PROJETO DE LEI N.º 6.698

Autor: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamento iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

Arquive-se

Alcambidi
Diretor Legislativo
20/12/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 19605
20/10/95

MATÉRIA Comissões

PL C. 698

CJR
COSP

Ao Consultor Jurídico.

Almanfredi
Diretora Legislativa
11/10/95

QUORUM : M.S

FRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Acco</i> <i>Jorles</i> Presidente 20/10/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Jorles</i> Relator 20/10/95
--------	---	---

A Comissão <u>COSP</u>	Designo Relator o Vereador: <i>EDEN</i> <i>Jorles</i> Presidente 31/10/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Jorles</i> Relator 31/10/95
------------------------	---	---

VETO TOTAL (FLS. 13/16)

A Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <i>Carlos A. Besseri</i> <i>Jorles</i> Presidente 03/12/96	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>Jorles</i> Relator 03/12/96
-----------------------	--	---

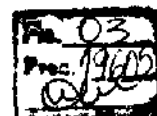
A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário _____ Relator
------------------	---	--

A Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____ _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário _____ Relator
------------------	---	--

VETO TOTAL (FLS. 13/16)		
A CONSULTORIA JURÍDICA		
<i>Almanfredi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 28/11/95		



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 1.145/95

19605 OUT95 =1542

PUBLICADO
em 20/10/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESM. ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
17 / 10 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
05/11/96

PROJETO DE LEI Nº 6.698

Exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

Art. 1º Fica obrigatório a todos os supermercados, hipermercados e "shopping centers" localizados no Município de Jundiaí e que tenham estacionamentos abertos, mantê-los iluminados e com seus seguranças ou vigilantes, por um período mínimo de (2) duas horas, após o fechamento de seus estabelecimentos.

Art. 2º Os infratores no disposto nesta lei estarão sujeitos a pena de multa no valor de 15 (quinze) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

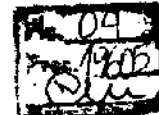
Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11.10.1995

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/t1



(PL Nº 6.698 - fls. 2)

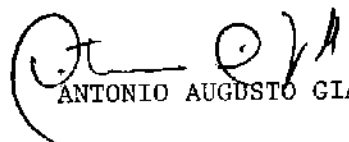
J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei impõe a obrigatoriedade de manterem-se iluminados os estacionamentos abertos dos supermercados, hipermercados e "shopping centers" localizados no Município de Jundiaí, por período mínimo de 2 (duas) horas, após o fechamento desses estabelecimentos.

Tal medida torna-se necessária, a fim de proporcionar maior segurança aos usuários desses estacionamentos, que após terminarem suas compras, necessitam muitas vezes de um período de tempo para a acomodação de suas compras, e principalmente para sanar algum imprevisto ou problema mecânico de seu veículo, ocorrência essa, perfeitamente possível a qualquer cidadão.

Mantida a iluminação do estacionamento pelo período mínimo de 2 (duas) horas, será facultado ao cliente o tempo hábil para o reparo necessário ou a remoção do seu veículo para outro local, preservando-se dessa maneira a sua integridade física e patrimonial, não garantida pela escuridão.

Julgamos oportuna e necessária a aprovação desta proposição, pois com o encerramento das atividades dos supermercados em horas tardias, o seu usuário carece de mais segurança em ocasiões emergenciais.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* /t1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.413

PROJETO DE LEI Nº 6.698

PROCESSO Nº 19.605

De autoria do Vereador Antonio Augusto Giarretta, o presente projeto de lei exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamento iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

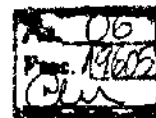
PARECER:

1. A presente proposta, a par do intento nela contido, não nos afigura como sendo de competência legislativa municipal.
2. Os estabelecimentos comerciais são regidos por regras da iniciativa privada, constituindo-se unidades autônomas que, através das respectivas gerências, cuidam de todos os aspectos incidentes no dia-a-dia da empresa, e qualquer deliberação que tenha que ser adotada é previamente discutida em reunião, onde são considerados inclusive custos adicionais e os reflexos que podem incidir nos gastos globais da empresa.
3. A exigência contida no projeto em exame - manutenção de estacionamento dos estabelecimentos que especifica iluminados e vigiados por período mínimo de até 2 horas após o fechamento - contraria o princípio da livre iniciativa, de que trata o art. 170, inciso II e parágrafo único da Constituição da República, posto que, como já afirmamos, cabe à empresa decidir quais as prioridades e investimentos para oferecer maior comodidade ao seu consumidor e, portanto, não está afeta a normas legislativas locais.
4. Em decorrência do exposto, consideramos ilegal e inconstitucional a proposta, por não pertencer ao âmbito do município discipliná-la, e em o fazendo inobserva o autor o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes de que trata o art. 29 da Carta da Nação (repetido na Constituição Estadual - art. 59 - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 49).



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA



(fls. 02)

5.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

blicos.

6.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

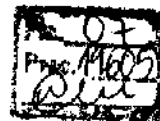
S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.605

PROJETO DE LEI Nº 6.698, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

PARECER Nº 2.290

Conforme depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.413, de fls. 5/6, o projeto de lei em exame incorpora vícios, em face de não se afigurar como sendo de competência legislativa municipal.

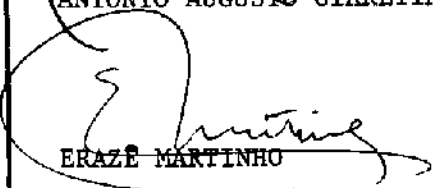
Todavia, convictos permanecemos de que a pretensão inserida na proposta deva merecer o estudo e o debate desta Câmara, e mesmo por nós ser disciplinada, uma vez que a obrigatoriedade da manutenção dos estacionamentos dos estabelecimentos que especifica iluminados e vigiados após o fechamento dos mesmos é medida de segurança comum, tanto para consumidores quanto para o próprio centro de compras.

Desta forma, havemos por bem não considerar as ponderações do órgão técnico, que respeitamos, e votamos favorável à tramitação da matéria.

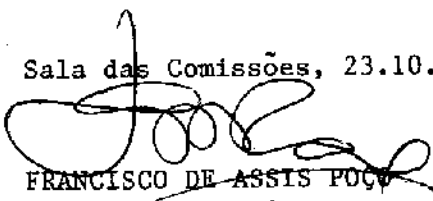
É o parecer.

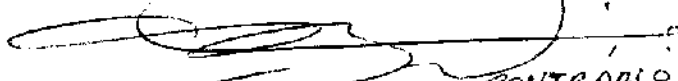
Aprovado em 24.10.1995


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 23.10.1995


FRANCISCO DE ASSIS PÓVOA
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.605

PROJETO DE LEI Nº 6.698, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

PARECER Nº 2.348

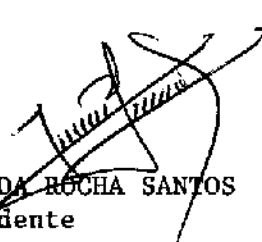
Obrigar os estabelecimentos comerciais que especifica a manterem estacionamentos iluminados por período mínimo de duas horas após o fechamento, ou seja, do encerramento de suas atividades diárias, constitui o intento expresso no projeto em exame.

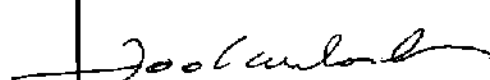
De acordo com as argumentações do autor, por nós consideradas pertinentes, a medida preconizada tem por especial mister garantir maior segurança aos usuários dos centros de compra, possibilitando-lhes inclusive proceder pequenos reparos nos veículos, quando necessário, e nesse sentido entendemos por demais sensata a iniciativa.

Face o exposto, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

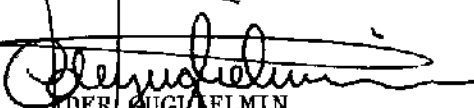
APROVADO EM 07.11.95

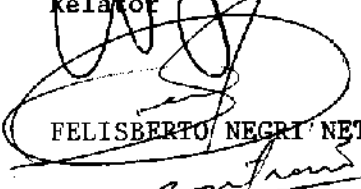

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES
c/ restrição

*

Sala das Comissões, 6.11.1995


EDER EUGÊNIO FELMIN
Relator

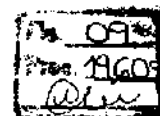

FELISBERTO NEGRI NETO
Contratado

591222
LUIZ ÂNGELO MONTI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 11/96/12
proc. 19.605

Em 06 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.491, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.698, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 05 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

103
Proc. 19605
@lu

PROJETO DE LEI Nº 6.698

AUTÓGRAFO Nº 5.491

PROCESSO Nº 19.605

OFÍCIO PR Nº 11/96/12

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/11/96

W. Camped...

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

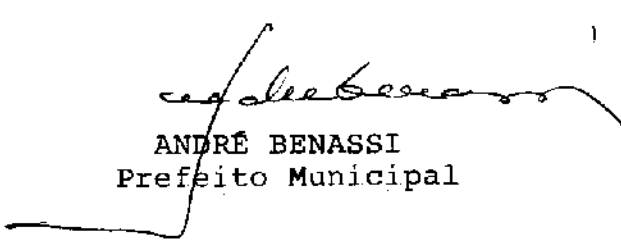


PUBLICADO
em 08/11/1996

GP., em 27.11.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do -
Município de Jundiaí, VETO TOTAL
MENTE o presente Projeto de Lei:

Proc. 19.605


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO N.º 5.491

(Projeto de Lei n.º 6.698)

Exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1.º Fica obrigatório a todos os supermercados, hipermercados e "shopping centers" localizados no Município de Jundiaí e que tenham estacionamentos abertos, mantê-los iluminados e com seus seguranças ou vigilantes, por um período mínimo de (2) duas horas, após o fechamento de seus estabelecimentos.

Art. 2.º Os infratores do disposto nesta lei estarão sujeitos a pena de multa no valor de 15 (quinze) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

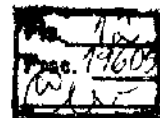
Art. 3.º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo n.º 5.491 - fls. 2)

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (6.11.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente

*

tl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 06/12/1996



OF. GP. L. n° 837 /96
Protocolo 158-9/96
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
03/ 12 /96
Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

de 28 de novembro de 1996

PROTUDO GERAL

Junte-se. À Consul-
tória Jurídica.PRESIDENTE
28/11/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12 votos favoráveis 6
Presidente
10/12/96

Consustanciado nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, inciso VII c.c. 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Ex^a. e dos Nobres Pares, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 6698, autógrafo n° 5491, aprovado em sessão ordinária ocorrida no dia 05 de novembro de 1996, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura em apreço exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei encontra-se abraçado pela inconstitucionalidade, vez que agride disposição constitucional constante do artigo 170, inciso II, parágrafo único, da Magna Carta, a seguir transcrito.

" artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

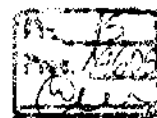


O professor Celso Ribeiro Bastos, em sua obra "Comentários à Constituição do Brasil", ensina que a liberdade de iniciativa, "como todas as outras de resto, não pode ser exercida de forma absoluta. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante, contudo, é notar que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela".

A propositura não poderá prosperar, já que não fundamenta-se na Constituição Federal, mas a fere quanto cercea a liberdade dos proprietários dos estabelecimentos comerciais de gerenciá-los da forma que melhor lhes aprouver.

Podemos dizer, ainda, que presente está o tratamento desigual, visto que somente alguns estabelecimentos comerciais serão atingidos em detrimento de outros, que também mantêm estacionamento e que não serão obrigados a deixá-los iluminados após o fechamento para, como o ilustre vereador diz, "proporcionar maior segurança aos usuários".

Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da igualdade de todos perante a lei e da impessoalidade, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5º e 37 da Constituição Federal.



Cumpre-nos observar, ainda, que a Unidade de Valor Fiscal do Município, adotada como pena de multa, foi extinta a partir de 1º de janeiro de 1996, através da Medida Provisória nº 1488-16, de 02 de outubro de 1996, conforme artigo 7º, abaixo transcrito:

"Medida Provisória nº 1488-16, de 02/10/96.
.....

artigo 7º - Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de contas fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996"

Com referência a competência para fiscalizar o cumprimento da lei, implícito está que ficará a cargo da Administração Municipal, muito embora do texto proposto nada conste, presente com isso a ilegalidade na propositura, já que fere os artigos 46, inciso V e 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;"

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

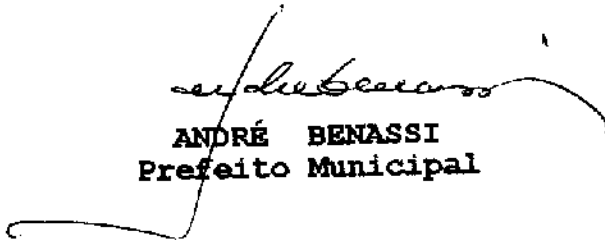


própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de Jundiá, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de VETO TOTAL aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
am/3.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.959

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.698

PROCESSO Nº 19.605

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.413, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de novembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.605

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.698, do Vereador **ANTONIO AUGUSTO GIARETTA**, que exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

PARECER Nº 3.053

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 837/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.698, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.

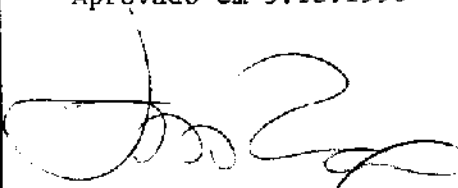
Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo por inobservar dispositivo inserto na Constituição da República - art. 170, II, e parágrafo único - além do que culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, V - lhe reserva, em caráter privativo, a determinar atribuições a órgãos da administração pública municipal, medida que fatalmente decorre da propositura, mesmo que implicitamente.

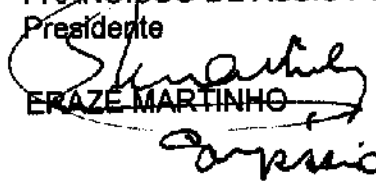
As ponderações do Executivo afiguram-se nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa a Lei Maior e a Carta de Jundiaí, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

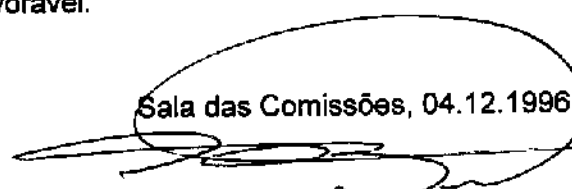
Parecer favorável.

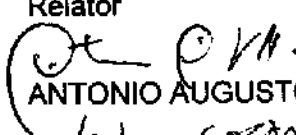
Aprovado em 5.12.1996

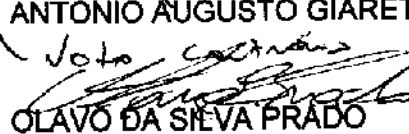

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

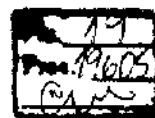
* 
ERAZE MARTINHO

Sala das Comissões, 04.12.1996


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO



166ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA. EM 10/12/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.698

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 006

REJEIÇÃO: 012

EM BRANCO: 002

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 001

TOTAL: 021

RESULTADO

VETO REJEITADO

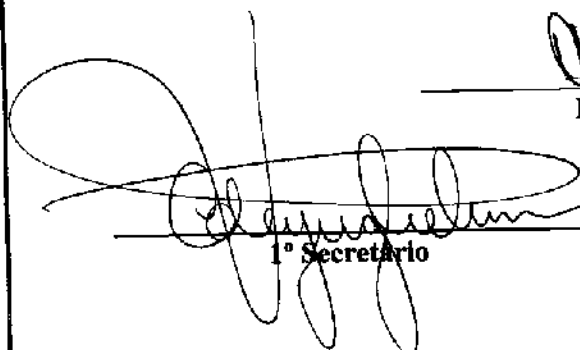


VETO MANTIDO

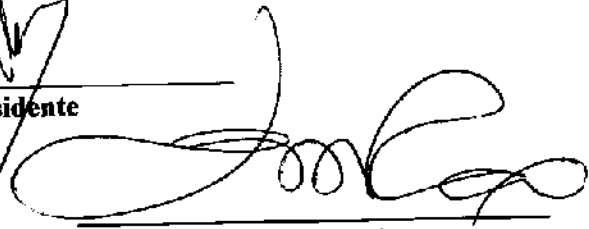




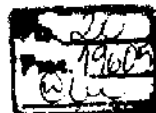
Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Em 11 de dezembro de 1996.

Of. PR 12.96.55
Proc. 19.605

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

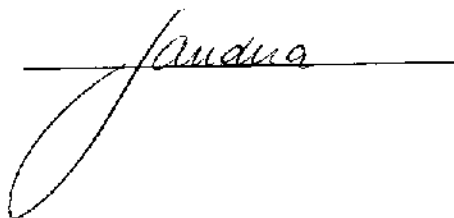
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.698, objeto do ofício GP.L. nº 837/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

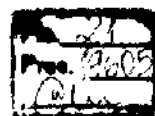

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em 12/12/1996



*

vsp



LEI Nº 4.935, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estacionamentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório a todos os supermercados, hipermercados e "shopping centers" localizados no Município de Jundiaí e que tenham estacionamentos abertos mantê-los iluminados e com seus seguranças ou vigilantes, por um período mínimo de 2 (duas) horas, após o fechamento de seus estabelecimentos.

Art. 2º Os infratores do disposto nesta lei estarão sujeitos a pena de multa no valor de 15 (quinze) UFMs-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de
dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente





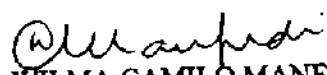
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei 4.935/96 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.105
Proc. 19.605

Em 17 de dezembro de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 12.96.55, desta Edili
dade, a V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, a LEI Nº
4.935, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



10M 20-12-1996

LEI Nº 4.915, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996
Exige de supermercados, hipermercados e "shopping centers" manter estabelecimentos iluminados e vigiados após o fechamento, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plêndrio em 10 de dezembro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório a todos os supermercados, hipermercados e "shopping centers" localizados no Município de Jundiaí e que tenham estabelecimentos abertos mantê-los iluminados e com suas seguranças ou vigilantes, por um período mínimo de 2 (duas) horas, após o fechamento de seus estabelecimentos.

Art. 2º Os infratores do disposto nesta lei estarão sujeitos a pena de multa no valor de 15 (quinze) UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro.

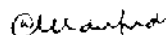
Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (17.12.1996).


WILMA CAMILO MANTOVANI
Diretora Legislativa